



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO N° 16.254, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para a Licença Sanitária e o Laudo Técnico de Avaliação–LTA no Município de Taubaté e sua integração à REDESIM, e dá outras providências.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, II e VIII, e art. 58, §1º, I, “a”, da Lei Orgânica do Município, à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 32.927/25 e considerando:

- 1) que os arts. 427 a 432 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 17 de maio de 1991, atribuem ao Município o exercício das medidas de polícia administrativa em matéria de higiene e vigilância sanitária, determinam a conformidade das normas locais às diretrizes do Código Sanitário Estadual e estabelecem a competência do Poder Executivo para regulamentar, fiscalizar e adotar providências necessárias à proteção da saúde pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;
- 2) o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, que estabelece normas gerais e específicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, e define as competências das instâncias estadual e municipal do Sistema de Vigilância Sanitária;
- 3) a normativa do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo , especialmente a Portaria CVS nº 01, de 5 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento sanitário no Estado de São Paulo e estabelece as classificações de risco das atividades de interesse à saúde;
- 4) a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e viabiliza a integração dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, alteração e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- 5) a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, que estabelece garantias de livre mercado e simplificação dos atos públicos de liberação de atividades econômicas;
- 6) que, nos termos dos arts. 12 e 62 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, e dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, as ações de vigilância sanitária integram o conjunto das ações de Vigilância em Saúde e devem ser desenvolvidas de forma articulada com as demais áreas que a compõem, visando à prevenção e ao controle dos fatores de risco à saúde individual e coletiva;
- 7) a necessidade de harmonizar os procedimentos de licenciamento sanitário do Município de Taubaté às diretrizes técnicas e administrativas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Estadual, promovendo maior eficiência, padronização e simplificação administrativa; e
- 8) o interesse público na modernização e desburocratização dos processos de licenciamento sanitário, com a utilização de sistemas eletrônicos oficiais e integração de informações entre as esferas de governo.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito do Município de Taubaté, os procedimentos administrativos e técnicos referentes a solicitação, emissão, renovação e validade da Licença Sanitária e do Laudo Técnico de Avaliação (LTA), em conformidade com:

I – a Lei Complementar Municipal nº 7, de 17 de maio de 1991 – Código de Ordenação Espacial do Município de Taubaté;

II – a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo;

III – as normas e Portarias do Centro de Vigilância Sanitária – CVS da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo que disponham sobre o licenciamento sanitário, classificação de risco, procedimentos técnicos, requisitos documentais, emissão de Laudos Técnicos de Avaliação (LTA) e demais diretrizes aplicáveis, em especial a Portaria CVS nº 01, de 05 de janeiro de 2024, ou outra que vier a substituí-la;

IV – a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 – REDESIM; e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V – a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Os procedimentos de licenciamento deverão observar os princípios da simplificação administrativa, da integração de sistemas eletrônicos, da presunção de boa-fé do interessado e da racionalização de exigências, conforme as normas citadas neste artigo.

Art. 2º As atividades econômicas de interesse à saúde são classificadas, para fins de Licença Sanitária, conforme os critérios da Portaria CVS nº 01/2024, ou outra que vier a substituí-la, da seguinte forma:

I – Nível de Risco I (Baixo): atividades isentas de Licença Sanitária;

II – Nível de Risco II (Médio): atividades sujeitas à Licença Sanitária, dispensadas de inspeção prévia;

III – Nível de Risco III (Alto): atividades sujeitas à Licença Sanitária mediante análise documental e inspeção prévia realizada pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º As pessoas jurídicas que exercem atividades classificadas como risco médio deverão efetuar o licenciamento exclusivamente pelo Portal Integrador Estadual – Via Rápida Empresa, por meio do qual será emitido o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), que equivale, para todos os efeitos legais, à Licença Sanitária.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem atividades classificadas como risco alto deverão protocolar o pedido de Licença Sanitária diretamente junto à Vigilância Sanitária Municipal, por meio de Protocolo no sistema digital online ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividades classificadas como risco médio ou alto deverão solicitar a Licença Sanitária diretamente junto à Vigilância Sanitária Municipal, por meio de Protocolo no sistema digital online ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), emitido pelo Portal Integrador Estadual – Via Rápida Empresa, nos termos da Portaria CVS nº 01/2024 ou norma que a substituir, equivale, para todos os efeitos legais, à Licença Sanitária Municipal.

Parágrafo único. As atividades informadas no processo de licenciamento poderão ser verificadas em inspeção sanitária. Constatada divergência entre o que declarado e o que



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

efetivamente executado, a Licença Sanitária será cancelada, tornando sem efeito o CLI, devendo o responsável requerer novo licenciamento.

Art. 4º As Licenças Sanitárias emitidas pela Vigilância Sanitária Municipal para atividades classificadas como Nível de Risco III (Alto) terão validade de dois anos quando se tratar de licença inicial e de três anos nas renovações subsequentes.

Art. 5º As Licenças Sanitárias emitidas diretamente pela Vigilância Sanitária Municipal, para atividades classificadas como Nível de Risco II (Médio), quando não integradas ao sistema estadual, terão validade de três anos, seja na emissão inicial ou nas renovações.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às licenças emitidas via sistema estadual, regidas pelo disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 6º O prazo de validade das Licenças Sanitárias passa a contar a partir da data de deferimento do licenciamento, independentemente da data de assinatura do documento.

Art. 7º As Licenças Sanitárias emitidas pelo Portal Integrador Estadual – Via Rápida Empresa, na forma de Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), mantêm a validade definida pelo sistema estadual, não sendo aplicáveis a elas as regras de prazo previstas nos artigos anteriores.

Art. 8º Os documentos necessários para instrução dos processos de Licença Sanitária serão aqueles definidos na Portaria CVS nº 01/2024, ou outra que vier a substituí-la, acrescidos dos documentos exigidos pela legislação municipal pertinente e vigente no momento da solicitação.

Art. 9º Nos casos em que a Portaria CVS nº 01/2024, ou norma que a substituí-la, estabelecer a obrigatoriedade de Laudo Técnico de Avaliação (LTA), este deverá ser solicitado em processo próprio e prévio ao licenciamento sanitário, sendo que a atividade poderá ser iniciada somente após o deferimento e a emissão do referido laudo.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 1º Uma via do projeto aprovado deverá ser mantida fisicamente no local do estabelecimento, para apresentação imediata no momento da inspeção sanitária.

§ 2º Caso o projeto não esteja disponível no momento da vistoria ou a estrutura física não seja compatível com a aprovada no projeto, a solicitação de licença ou renovação poderá ser indeferida pela autoridade sanitária.

Art. 10 As atividades de análise, vistoria, instrução técnica e demais procedimentos relativos ao LTA e à Licença Sanitária poderão ser desenvolvidas de forma articulada no âmbito da Área de Vigilância em Saúde, observadas as competências legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A articulação referida no caput compreenderá, quando necessário, ações integradas decorrentes de fatores ambientais de risco à saúde, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, e demais normas técnicas aplicáveis.

§ 2º O exercício das atividades previstas no caput deste artigo poderá ser atribuído, mediante designação formal, a servidores integrantes da Área de Vigilância em Saúde cujas atribuições legais do cargo, definidas em lei municipal, abarquem tais competências para os fins deste Decreto.

§ 3º A designação de que trata o parágrafo anterior será realizada por ato do Prefeito, observadas as disposições da legislação sanitária e os fluxos operacionais estabelecidos no âmbito do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 11. O Microempreendedor Individual – MEI está dispensado da Licença Sanitária, exceto quando exercer atividade classificada como risco alto, conforme a Portaria CVS nº 01/2024 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Ao MEI é permitida a execução das ocupações definidas em normativa específica.

§ 2º O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI é documento hábil de registro do MEI e dispensa a Licença Sanitária para atividades de risco médio.

Art. 12. A Licença Sanitária será emitida e encaminhada eletronicamente por meio do





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

sistema online disponibilizado pela Prefeitura, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º A Licença deverá ser assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico do estabelecimento e, posteriormente, devolvida para assinatura da autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A Licença somente terá validade após a assinatura de todas as partes.

§ 3º O prazo de validade da Licença inicia-se a partir da data do deferimento do processo de licenciamento, independentemente da data das assinaturas.

§ 4º Em caso de assinatura digital, deverá ser informado o código de verificação de autenticidade no documento.

§ 5º A Licença deverá ser mantida em local visível durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 13. As solicitações de renovação da Licença Sanitária deverão ser protocoladas no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença vigente, observando-se que:

I – a solicitação deve ocorrer até a data de vencimento da licença vigente;

II – as solicitações protocoladas após o vencimento estarão sujeitas à cobrança de multa, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 14. Nos processos de licenciamento relativos a atividades classificadas como Nível de Risco III (Alto), a Vigilância Sanitária Municipal deverá se manifestar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data do protocolo devidamente instruído.

§ 1º A ausência de manifestação no prazo fixado não implica deferimento tácito, devendo o requerente ser formalmente comunicado acerca da prorrogação do prazo, mediante justificativa técnica.

§ 2º O prazo poderá ser reduzido mediante ato normativo interno, visando à eficiência administrativa e observância do princípio da razoabilidade, conforme disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 3º A critério da autoridade sanitária, a inspeção referente às solicitações de renovação das atividades de que trata o caput poderá ser realizada após o deferimento do pedido e a emissão da respectiva licença, desde que a decisão seja tecnicamente fundamentada e amparada





Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

em histórico satisfatório de conformidade sanitária do estabelecimento.

Art. 15. Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão analisados pela Vigilância Sanitária Municipal, observadas as normas técnicas e legais vigentes.

Art. 16. Os processos de Licença Sanitária iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto continuarão a ser regidos pela legislação vigente à época do protocolo, facultando-se ao interessado, mediante requerimento expresso, optar pela aplicação das disposições contidas neste Decreto, se mais benéfico.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Municipal adotará medidas de adequação de fluxos administrativos e eletrônicos, de modo a assegurar a continuidade dos serviços e a segurança jurídica dos processos em tramitação.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir normas complementares necessárias à fiel execução deste Decreto, mediante ato administrativo próprio do Secretário Municipal de Saúde, especialmente quanto aos fluxos operacionais, modelos de documentos e padronização de procedimentos administrativos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de dezembro de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SERGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal

MARCO ANTÔNIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Secretário Adjunto de Saúde

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de dezembro de 2025.
ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 678D-F37A-9A08-036B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 12/12/2025 08:22:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 12/12/2025 08:25:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO (CPF 042.XXX.XXX-03) em 12/12/2025 08:28:16
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 12/12/2025 08:36:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/678D-F37A-9A08-036B>